



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

Projeto de Lei nº 83/2017

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Colaboração com a ASSOCIAÇÃO E OFICINA DE CARIDADE SANTA RITA DE CÁSSIA – OFICINA SANTO ANTONIO LAPA, para repasse de subvenção mensal e dá outras providências.

Comparece para a avaliação dessa Comissão o Projeto de lei nº 83/2017 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por intuito o repasse da importância de R\$ 21.600,00 (Vinte e Um Mil e Seiscentos Reais) para firmar Termo de Colaboração com a Associação e Oficina de Caridade Santa Rita de Cássia – Oficina Santo Antonio Lapa, disposto no artigo 1º deste Projeto de Lei.

Seu autor apresenta como finalidade ao referido Projeto, que o mesmo será destinado para para o desenvolvimento de serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para a pessoa idosa, onde o grupo tem por foco a confecção de enxovais para recém nascidos, roupas de cama para a maternidade e roupas para a comunidade.

Sobre o tema nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes:

(..)



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

Com relação à escolha direta da Entidade, a mesma encontra respaldo no Artigo 31 e 32 da Lei nº 13.019/14 a qual diz que:

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.”



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

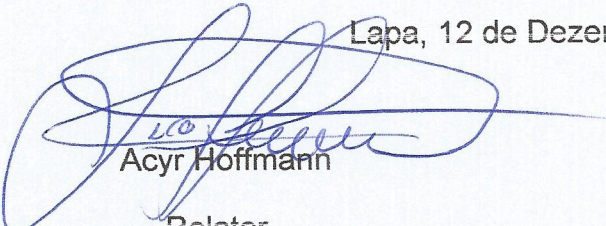
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A entidade deverá prestar contas ao Município e ao Tribunal de Contas do Estado conforme Artigo 2º deste Projeto de Lei.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

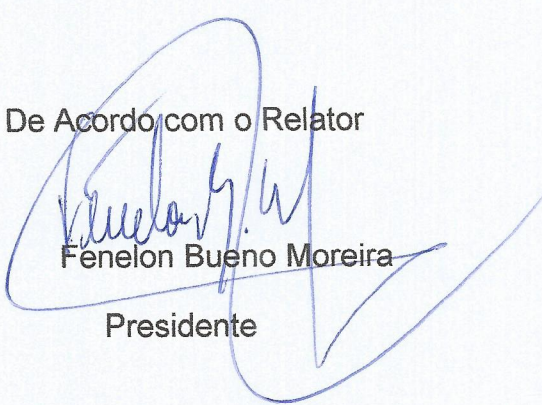
Lapa, 12 de Dezembro de 2017.



Acyr Hoffmann

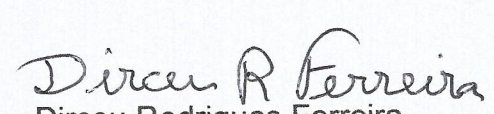
Relator

De Acordo com o Relator



Fenelon Bueno Moreira

Presidente


Dirceu Rodrigues Ferreira

Membro